

TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei nº 010/2022, que “Dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de saúde de Tutoia e revoga a lei municipal N° 097 de 15 de dezembro de 2005”, aprovado pela Câmara Municipal, o Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Tutoia - MA, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI MUNICIPAL N° 313, DE 22 de junho de 2022.

Dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de saúde de Tutoia e revoga a lei municipal N° 097 de 15 de dezembro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA-MA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tutoia-MA aprovou e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Tutoia/MA, é uma instância colegiada de caráter permanente, consultivo e deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90, que tem por competência atuar no âmbito do município, na formulação de estratégias, controle, avaliação e fiscalização da execução da política de saúde municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei observar-se-á o disposto no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis Federais de nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar nº 141 de 16 de janeiro de 2012, nas Resoluções nº 453/2012 e nº 554/2017 do Conselho Nacional de Saúde.



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Saúde de Tutóia/MA, compete:

- I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde e Plenárias de Saúde;
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- X – Apreciar a cada quadrimestre a prestação de contas em relatório detalhado sobre o andamento/execução do Plano Municipal de Saúde, agenda da saúde pactuada, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012;
- XI - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XII - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos municipal de Saúde;

BT

- XIII - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde da Rede Municipal;
- XIV - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os princípios do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XV - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XVI - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do município, com base no que a Lei disciplina;
- XVII - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVIII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XIX - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa a Plenária do Conselho de Saúde correspondente, assim como convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XXI - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;
- XXII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXIII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;
- XXIV - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;



- XXVI - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXVII - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
- XXVIII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- XXIX - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e
- XXX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).
- XXXI – Manifestar-se sobre demais matérias de competência do Conselho Municipal de Saúde de Tutóia/MA.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A composição do Conselho Municipal de Saúde de Tutóia/MA é definida nos termos desta Lei, respeitando-se a paridade estabelecida na Lei nº 8.142/90, na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde e será composto de 12 (doze) conselheiros titulares e 12 (doze) conselheiros suplentes, assim representados:

- I – 50% (cinquenta por cento) de entidades e movimentos representativos de usuários;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) de representação do Governo Municipal e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

- a) 06 (seis) representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, os quais poderão ser oriundos de: associações de pessoas com patologias, associações de pessoas com deficiências, entidades indígenas, movimentos sociais e populares, organizados, movimentos organizados de mulheres em



- saúde, entidades de aposentados e pensionistas, entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais, entidades de defesa do consumidos, organizações de moradores, entidades ambientalistas e organizações religiosas;
- b) 03 (três) representantes de trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, profissionais da rede municipal de Saúde;
- c) 03 (três) representantes do Governo Municipal e de prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fins lucrativos.

Art. 4º. As representações de entidades dos segmentos de usuários e trabalhadores da área da saúde serão definidas mediante processo de eleição por segmento, na ocasião das Conferências Municipais de Saúde ou nas plenárias de saúde com fins exclusivos. O processo de eleição das entidades e/ou instituições será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde que aprovará em plenário regulamento com essa finalidade.

§ 1º. Coincidindo o término do mandato do Conselho Municipal de Saúde – CMS de Tutóia no ano de realização da Conferência municipal de Saúde, as entidades, órgão e ou instituições que comporão o CMS de Tutóia serão eleitos na referida conferência. Não havendo Conferência municipal de saúde, com o término do mandato, será convocada Plenária de Saúde com pauta exclusiva a eleição de entidades, órgão, segmentos e instituições que terão assento no Conselho Municipal de Saúde de Tutóia/MA;

§ 2º. Na ausência de entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o conselho, a eleição da representação será realizada em plenária dos segmentos respectivos, coordenada pelo Conselho municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Tutóia/MA;

§ 3º. Será considerado apto para fins de participação/assento no Conselho municipal de saúde o segmento estabelecido no município de Tutóia, assim como, deverá estar devidamente regulamentado;

§ 4º. A renovação do Conselho Municipal de Saúde dar-se-á ao término do período de cada mandato, através da realização da eleição do CMS, devendo os membros eleitos tomarem posse na primeira reunião deste colegiado, após sua homologação;

§ 5º. O mandato dos conselheiros municipais de saúde será de 02 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;



§ 6º. A indicação do Governo, titulares e suplentes, respectivamente, será prerrogativa do chefe do poder executivo, sendo que será garantida a vaga do gestor do SUS municipal/secretário (a) municipal de saúde;

§ 7º. Os membros do conselho municipal de saúde de Tutóia serão nomeados através de ato normativo do Executivo Municipal, considerando o devido processo eleitoral previsto nesta Lei, sendo após isto indicados mediante ofício do gestor do SUS municipal;

§ 8º. Os membros do conselho municipal de saúde de Tutóia terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou, 06 reuniões intercaladas, num período de 12 (doze) meses.

Art. 5º. As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

Art. 6º. Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

Art. 7º. A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos usuários ou de trabalhadores.

Art. 8º. A indicação do segmento usuário não poderá coincidir com a indicação de servidor público na administração municipal, bem como aquelas entidades ou fundações mantidas totalmente pela administração municipal.

Art. 9º. A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação de usuário e trabalhador, e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do conselheiro.



Art. 10º. Não é permitida a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros de saúde.

Art. 11º. Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no município de Tutóia, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização de Plenária e/ou de Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas. Em se tratando de atividades inerentes demandadas da função de conselheiro de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Tutóia deverá garantir ajuda de custo para deslocamento, hospedagem e alimentação quando necessário.

Parágrafo Único – O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde de Tutóia garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária específica, autonomia financeira, com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

§ 1º. Cabe ao Conselho municipal de Saúde de Tutóia deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

§ 2º. O Conselho municipal de Saúde contará com uma secretaria-executiva disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, para dar o suporte técnico e administrativo, subordinada a Mesa Diretora e ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

§ 3º. O Conselho Municipal de Saúde decide sobre o seu orçamento;



§ 4º. Será garantido aos conselheiros de saúde o ressarcimento de despesas ocasionadas pelo exercício de sua função, desde que esta esteja devidamente liquidada e comprovada, assim como, tenha parecer favorável do Conselho Municipal de Saúde;

§ 5º. O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

§ 6º. As Reuniões plenárias do Conselho municipal de Saúde deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem o acesso livre ao público, com direito a voz de qualquer cidadão;

§ 7º. O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das Comissões Intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará quando necessário outras Comissões Intersetoriais e Grupos de Trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros, sendo estes técnicos com conhecimentos específico para a pauta em questão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde de Tutóia constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário do Conselho, respeitando a paridade expressa da Resolução 453/2012, sendo composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário; e
- IV – 2º Secretário.

§ 1º. A Presidência do Conselho municipal de Saúde e os demais conselheiro membros da Mesa Diretora serão eleitos diretamente pela plenária do Conselho, logo após a posse dos membros eleitos deste colegiado;

§ 2º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho.

Art. 15. As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo de 50% mais um (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.



- I – Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- II – Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
- III – Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

Art. 16. As deliberações do Conselho Municipal de Saúde de Tutóia, observando o quórum estabelecido nesta Lei, serão tomadas mediante:

- I – Resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal;
- II – Recomendações sobre temas ou assunto específico que não é habitualmente de sua responsabilidade direta, mas que é relevante e/ou necessária, dirigidas a ator ou atores institucionais de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providencia;
- III – Monções que expressem o juízo do Conselho sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, critica ou oposição.

Art. 17. Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 097, de 15 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tutóia, Estado do Maranhão aos 22 de junho de 2022.



Raimundo Nonato Abraão Baquil

PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA (MA)